Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-27/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/21412/2012
PROTOCOLO	:	1263156
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JESUS QUEIROZ BAIRD – JOVENALDO FRANCISCO DOS SANTOS.
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL – SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE.
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 1962/2012
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	MADEIREIRA COSTA RICA LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PARA PEQUENAS REFORMAS, REPAROS E REPOSIÇÕES NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	193716,42

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1ª ETAPA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA REFORMA, REPARO E REPOSIÇÕES NAS UNIDADES DE SAÚDE. ATOS LEGAIS E REGULARES. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 1962/2012 (peça 26 - fls.1/22).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 001/2012 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de materiais de construção para pequenas reformas, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 26 - fl. 1/22).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 07 de fevereiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, sujeito a prorrogação, nos termos da



Cláusula Quarta (peça 26 - fl. 18/22).

O valor pactuado importa em R$ 193.716,42 (cento e noventa e três mil, setecentos e dezesseis reais e quarenta e dois centavos), conforme consignado na Cláusula Segunda (peça 26 - fl. 17/22).

A análise nesta primeira etapa recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 11471/2012 (peça 32 - fls.1/6).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. TMV/SUBSTITUTO-14679/2012 (peça 36 - fls.1/3), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira etapa.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 01/2012 cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 32 - fl. 4/6), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório – **Pregão Presencial nº 01/2012** – e da formalização do **Contrato Administrativo 1962/2012** celebrado entre o **Município de Costa Rica/MS** e a empresa **Madeireira Costa Rica LTDA** (CNPJ nº 00.924.456/0001-48), nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.



O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento e exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção (peça 36 - fl. 2/3), *in verbis:*

> Assim sendo, este Ministério Público de Contas opina pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos do Artigo 311, Inciso I c/c o Artigo 312, Inciso I, ambos da RNTC/MS nº 57/2006.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 01/2012, e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 01/2012 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 1962/2012, celebrado entre o Município de Costa Rica/MS, através do Fundo Municipal de Saúde, CNPJ/MF nº 13.996.218/0001-90, por seu Secretário Municipal de Saúde, Senhor Jovenaldo Francisco dos Santos, CPF/MF nº 357.427.711-34 e do Senhor Prefeito Municipal de Costa Rica/MS, Senhor Jesus Queiroz Baid, CPF/MF nº 107.587.471-87, como contratantes, e, de outro lado, a Empresa Madeireira Costa Rica Ltda., CNPJ/MF nº 00.924.456/0001-48, por seu Representante, Senhor Luiz Antonio Bocalan, CPF/MF nº 093.533.238-35, como



contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à Assessoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente em face do disposto no art. 305 do Regimento Interno, ressalvando-se que em caso desta Unidade de Instrução entender que a competência pode ser exercitada pela 2ª ICE, que se encaminhe os autos àquela unidade para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator